

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL
DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A
ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS – SP

URGÊNCIA

Processo nº 1001819-89.2023.8.26.0699

**NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, pessoa
jurídica de direito privado, de nome fantasia **MAIS SUÍNOS**, já qualificada, nos
autos do presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, **expor e requerer** o quanto segue:

No que tange os documentos os documentos
remanescentes solicitados pelo Ilmo. Administrador Judicial às fls. 472/475, segue
anexo referidos documentos, todavia, informa que a certidão criminal do sócio
emitida pelo estado de Pernambuco está sendo providenciada e assim que for
emitida será juntada aos autos.

1

Conforme se verifica nos autos do processo nº 1001883-33.2023.8.26.0624, em tramite perante a 2ª Vara Cível de Tatuí/SP, houve bloqueio da importância de R\$ 823.308,68 (oitocentos e vinte e três mil, trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos) em conta pertencente a recuperanda, Banco 274, Agência 0001, Conta 08144705-4 (extrato em anexo).

Ocorre que, em 04/12/2023 foi distribuído o presente pedido de Recuperação Judicial, onde os créditos inerentes àqueles autos foram incluídos, motivo pelo qual não dever recais penhoras sobre a recuperanda, devendo os valores acima mencionados serem imediatamente desbloqueados.

Ademais, conforme se verifica do extrato em anexo, o saldo constante no momento do bloqueio era de R\$ 52.552,30, todavia, o bloqueio efetivo foi de R\$ 823.308,68, gerando um saldo negativo na conta de R\$ 77.0756,38.

Pois bem. Conforme a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o ajuizamento da Recuperação Judicial os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.

Isso porque, no modelo atual da Lei nº 11.101/2005 quando o devedor ajuíza o pedido de recuperação previne a jurisdição suspendendo as execuções movidas contra o devedor.

Ademais, a LRJF visa a preservação da empresa, a garantir sua função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu artigo 47, devendo o patrimônio da empresa em recuperação judicial ficar sob a jurisdição da autoridade judiciária competente.

Dessa forma, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido, o Enunciado 74 da II Jornada de Direito Comercial:

74. Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

Além disso, os entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE ACARRETEM CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 132.239/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 16/09/2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05,

que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Precedentes: CC 119.970/RS, rel. min. Nancy Andrighi (DJe de 20/11/2012); CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009. 3. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC nº 87.263/RJ, Segunda Seção, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE 19/08/2014)

Frise-se que a Justiça deve preservar a função social da empresa e garantir os meios para que ela possa reerguer e manter os empregos que gera, pois, os valores ora bloqueados seriam destinados ao pagamento da folha salarial da empresa recuperanda.

Assim sendo, é a presente para requerer seja efetuado o desbloqueio dos valores penhorados, bem como seja suspensa qualquer medida de constrição em favor da executada, pois, conforme já noticiado os créditos do reclamante já foram incluídos no Plano de Recuperação Judicial.

DO PEDIDO

Sendo assim, **REITERA** os pedidos firmados na inicial, em especial, pelo **DEFERIMENTO** da tutela recursal para que nos termos do artigo 6º, III e §12º da Lei 11.101/2005, e dos arts. 294, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, sejam antecipados os efeitos previstos no art. 6º, caput c/c os incisos II e III, da Lei de Recuperação de Empresas, que preveem o período automático de proteção contra credores (stay period ou automatic stay).

Por fim, **REQUER** que este MM. Juízo determine o **imediato desbloqueio de todas as suas contas bancárias**, bem como, acaso já tenha sido transferido para a conta judicial, a imediata liberação do valor total bloqueado de **R\$ 823.308,68 (oitocentos e vinte e três mil, trezentos e oito**

reais e sessenta e oito centavos), haja vista o pedido de recuperação judicial da empresa ora peticionária.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Campinas/SP, 29 de dezembro de 2023.

RAFAEL NAVARRO SILVA
OAB/SP nº 260.233

LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA
OAB/SP nº 303.985